



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 8902/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 49/2026

Autoria: Vereadora Professora Kelley Bonicenha



Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM EPILEPSIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Professora Kelley Bonicenha, cujo conteúdo, em suma, institui o Programa Municipal de Conscientização, orientação e promoção dos direitos das pessoas com epilepsia.

A proposição prevê a realização de campanhas educativas, capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, divulgação de informações institucionais, estímulo a parcerias e promoção de estudos sobre o tema. Também institui o Dia Municipal de Conscientização sobre a Epilepsia – Purple Day, a ser celebrado anualmente em 26 de março, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 21.05.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/19.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.

Assim, ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Ressalte-se, ainda, que a proposta de realização de atividades alusivas ao tema, embora mencionada no texto do projeto, não impõe obrigações à Administração Pública. Dessa forma, não configura ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo nem afronta o princípio da separação dos poderes. Assim, a proposição respeita os limites da atuação legislativa, contribuindo para a difusão de valores sociais sem criar encargos compulsórios.

Em relação à matéria, por se tratar de instituição de uma campanha/projeto de conscientização, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

Pelo contrário, a análise de mérito confirma que a proposta se alinha às diretrizes constitucionais de proteção à saúde, especialmente ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Política Municipal de Conscientização e promoção dos direitos das pessoas com epilepsia concretiza esse mandamento constitucional, além de contribuir para a conscientização da





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

população acerca da epilepsia, favorecendo a redução do estigma social e a promoção dos direitos das pessoas acometidas pela condição.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 49/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03 e 10, que tratam da saúde e redução das desigualdades, respectivamente.

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 49/2026**, de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonicenha.

Linhares/ES, 23 de junho de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da CCJ

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003000390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 23/06/2026 10:31

Checksum: **E985A7688984D4DBD3CE0CE56C47C8E57F48F9CA3F2D9C9B46AB9FB2301767B3**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 23/06/2026 10:43

Checksum: **22AF115ADB73BC1BC29FD7163CB3DAF3DEE0A26D39F22B649F0497C736A460CA**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 23/06/2026 10:52

Checksum: **3B7E2A6217B67B78EE1D00468173945EC5EEF7026E5293EFA148549B45D33BA3**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340032003000390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.